



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 342**

**PROJETO DE LEI Nº 13.547**

**PROCESSO Nº 87.368**

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever, dentre suas diretrizes, prioridade em programas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir lei que tem a finalidade de amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que elas tenham prioridade em programas habitacionais. Conforme justifica o Edil, na maioria das vezes o local do crime é a casa onde a vítima reside com o agressor, logo, tende a permanecer nesse ciclo de violência.

Nesse sentido, a propositura encontra amparo no exercício da competência legislativa desta Casa, uma vez que, no aspecto formal, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, afinal, é dever do Estado dar a proteção a família, impedindo a violência, conforme o art. 226, § 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a*



**integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Neste mesmo sentido, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde trata-se de norma de tema correlato, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".

(ADI 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/08/2021).



Dessa forma, a iniciativa apresentada pelo nobre Edil não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 08 de outubro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito